

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 023/2019

PAD Nº 2018.000.393

CONSELHEIRO RELATOR: BENJAMIN GADELHA DOS SANTOS JUNIOR

DENUNCIANTE: LUCIENE CASTILLO DOS SANTOS

DENUNCIADA: MARIA LILIA DA SILVA LOBATO

I- Da Designação

Através da portaria Coren-AP nº 0010, de 16 de Janeiro de 2019, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD Nº 2018.000.393, e emitir parecer, para isso recebi o processo original, constituído de 18 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

II- Da Denúncia

Trata-se de denúncia apresentada à Presidência do Coren-AP, através da profissional enfermeira Luciene Castillo dos Santos (Coren – AP nº 2037.925-ENF); Lotada na unidade básica de Saúde – Novo Horizonte em desfavor ao profissional enfermeira Mara Lilia da Silva Lobato, (Coren – AP nº 545510-ENF) lotada como RT da mesma unidade.

Segundo a denunciante no dia 30/10/2018, comunicou a denunciada, à qual estava respondendo como RT, que naquele dia a enfermeira Maria José Bagundes iria lhe substituir cumprindo sua agenda com objetivo de não prejudicar os pacientes agendados para aquela ocasião. Tal negociação se dava de como um acordo entre os funcionários, pois sempre buscávamos interagir as ações desenvolvidas pelos profissionais daquela



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

UBS e não prejudicar os atendimentos. A enfermeira Mara mencionou que marcaria um momento com a direção daquela UBS. Mediante ao exposto, a mesma tomou a iniciativa de ligar para a funcionária senhora Hilma, atendente do SAME responsável pelos atendimentos de suas consultas a mesma lhe informou que nada havia sido marcado para o mês de Novembro, a pedido da Enfª Mara, em seguida a Enfª Luciene ligou para a Enfª RT com o objetivo de esclarecer o motivo da suspensão de sua agenda, a mesma lhe acusou de não está cumprindo seu horário, que estava ausente da UBS e que sua folha de ponto estava cheia de faltas. No diálogo, respondeu que todos os dias que esteve ausente da UBS foram por motivos de tratamento médico próprio e de seu filho, e que estava com os atestados de comparecimento de todos os dias que se ausentou.

De acordo com a versão da denunciante, do dia seguinte (31/10/18), a mesma foi informada pelo diretor da unidade Delson Vasconcelos, o qual lhe apresentou um documento redigido pela Enfª Mara no relato constava acusações contra ela, desde o não cumprimento de suas atividades regulares, ferimentos de princípios éticos, difamação e até injúria, inclusive a denunciada se deslocou até a SEMSA para entrega do documento na coordenação de enfermagem, a Enfermeira Luciene afirma em que nenhum momento a ofendeu, difamou ou reproduziu inverdades sobre esta profissional e que diante dos acontecimentos tomou a decisão de solicitar o seu desligamento da SEMSA/PMM, pois estava extremamente extenuada das acusações.

No dia 07/11/2018 a parte denunciante afirma ter ido até a SEMSA verificar o andamento de seu desligamento e foi surpreendida com o novo relatório da enfermeira Mara, lhe acusando novamente do não cumprimento de seu horário, sendo que hora se atrasava, hora saía cedo da unidade, a denunciante esclarece que seu horário estava sendo cumprido rigorosamente, algo que pode ser comprovado através dos registros do ponto eletrônico instalado na unidade (de 07:00 às 13:00) horas, e que por situações referentes a sua saúde e de seu filho resultaram em alguns momentos de ausência que foram justificadas. Conforme a enfermeira Luciene a denúncia tem por objetivo a retratação imediata da RT enfermeira Mara por entender que a mesma infringiu o Art. 71 da Resolução COFEN nº 564/2017.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

De acordo com a versão da enfermeira Mara Lilia da Silva Lobato, em seu relatório encaminhado a SEMSA / Coordenação de Enfermagem, “comunico a vossa senhoria, fatos ocorridos na unidade em que estou lotada, para dar ciência e resguardar direitos e deveres, que através de minha atuação profissional fui abalada, colocando em cheque minha atuação por parte da profissional enfermeira Luciene Castillo, lotada nesta unidade”. Segundo a denunciada, por vezes outro profissional precisou cumprir as atividades desenvolvidas pela enfermeira Luciene para não prejudicar os atendimentos aos usuários, pois sua contestação maior, foi o fato de suas faltas terem sido lançadas, a mesma questionou por ter entregue os atestados e que as faltas não poderiam ter sido lançadas, conforme a RT mesmo com os atestados as faltas precisavam ser lançadas porém justificadas.

A enfermeira Mara relata a situação de desorganização dos processos de trabalho na qual encontrou a UBS Novo Horizonte e evidencia inúmeras mudanças alcançadas através da implantação de instrumentos para a organização dos serviços de enfermagem prestados naquela unidade básica de saúde e ressalta a adesão dos profissionais as práticas implantadas.

III- Do Parecer

Excelentíssima Sr^a Presidente, doutores conselheiros, pelo analisado nos autos da denúncia, verificou-se que há indícios de infração cometida pela profissional enfermeira Mara Lilia da Silva Lobato aos Artigos 69 e 71 da Resolução COFEN nº 0564/2017.

Art. 69 – Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias, políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 71 – Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de enfermagem e de Saúde, organizações da enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

IV- Do Voto

Considerando que o objeto da denúncia apresenta indícios de infração, voto pela admissibilidade do processo para que sejam adotadas as medidas que o caso requer, sugiro também o encaminhamento de cópia do PAD ao DCDA pois em análise as fichas espelho dos profissionais envolvidos constam pendências financeiras consideráveis, segue documentação em anexo.

Macapá, 05 de Julho de 2019.

Benjamin Gadelha dos Santos Jr
Conselheiro Relator
Portaria Coren-AP nº 0010 de 16 de Janeiro de 2019